

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.895, DE 2020

Altera a Lei nº 9.504 de 1997 para possibilitar o adiamento das eleições em casos de estado de calamidade pública e epidemia do coronavírus (COVID-19) e uso do fundo eleitoral para controle da doença.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.895, de 2020, de autoria do Deputado Celso Maldaner, pretende alterar a Lei nº 9.504 de 1997 para possibilitar o adiamento das eleições em casos de estado de calamidade pública e epidemia do coronavírus (COVID-19) e uso do fundo eleitoral para controle da doença.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a necessidade de “adotar ações que desacelerem a contaminação e achatem a curva de crescimento da transmissão, com o objetivo de evitar que os sistemas de saúde entrem em colapso, o que acarretaria maior transmissão e maior número de mortes”.

O Projeto, que tramita sob o rito prioritário, está sujeito à apreciação do Plenário. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito, e aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o

Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216135927900>



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A pandemia de Covid-19 provocou uma grave crise sanitária, que levou a mais de 500 mil mortes em nosso País. Uma das medidas mais eficazes para o controle da doença é a prevenção de aglomerações, o que justifica a preocupação em relação às eleições.

A proposta é bem-intencionada, para reduzir o contato entre as pessoas, e para possibilitar o uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha com a finalidade de aumentar recursos para a saúde.

Embora o adiamento de eleições seja uma medida que pode trazer diversos transtornos, inclusive na manutenção de mandatos previamente definidos, temos que considerar o mérito sanitário de tal medida. Vimos nas eleições de 2020 que, não obstante os cuidados nos locais de votação, ocorreram muitas aglomerações sem o devido cuidado durante a campanha.

Na maioria absoluta das cidades brasileiras, a campanha eleitoral ainda é personalíssima, com contato direto dos eleitores com os candidatos, inclusive com visitas domiciliares e reuniões em ambientes fechados. Nessas localidades, não é viável transferir as atividades para o meio digital.

Em consequência, tivemos relatos de diversos casos de Covid-19 nas semanas seguintes à eleição. Verificamos ainda que a chamada segunda onda de casos, que foi pior do que a primeira, coincide com o período pós-eleitoral, embora não seja possível estimar qual o impacto das campanhas nos números.



Pelo exposto, iremos apoiar o mérito da proposição, oferecendo substitutivo para atualizar o texto, que foi produzido com a eleição de 2020 em mente.

Portanto, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.895, de 2020, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-15024



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216135927900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.895, DE 2020

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para possibilitar o adiamento das eleições em casos de estado de calamidade pública ou epidemias, e o uso do fundo eleitoral para controle da doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 1º

§1º.....

§2º Em situações de estado de calamidade pública em decorrência de pandemias, o processo eleitoral será adiado até que o órgão sanitário nacional ateste a segurança para os procedimentos de campanha e votação, mantendo-se os mandatos vigentes até a efetivação da eleição.” (NR)

Art. 2º O art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte §17:

“Art. 16-C

.....

§17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do ano no qual ocorra adiamento das eleições devido a situações de estado de calamidade pública em decorrência de pandemias será utilizado nas medidas de combate à doença responsável pela pandemia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-15024



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216135927900>

